



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0583/2017-GPEPSO

PROCESSO N° : 1064/2017-TCER
 UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
 GUAPORÉ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2016
 RESPONSÁVEL: GERSON PAULINO - VEREADOR PRESIDENTE
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
 DE MELLO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gerson Paulino- Vereador Presidente.

O Corpo Técnico, em sua manifestação, aduziu o "pleno atendimento do aspecto formal quanto ao encaminhamento dos instrumentos prescritos no art. 14 na IN n° 013/TCE-RO-2004 c/c Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Complementar n° 154/96, caracterizando, que as contas foram prestadas e aferidas nos termos do art. 4°, § 2°, da Resolução n° 139/2013".

Por conseguinte, considerou que, conforme disposto na Resolução n° 139/2013, as contas estão **aptas à emissão de quitação quanto ao dever de prestar contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após, vieram os autos para pronunciamento deste órgão ministerial.

É o breve relato.

Segundo consta da Resolução n° 139/2013, os processos de prestação de contas "serão divididos em 02 (duas) categorias, sendo 'Classe I' e 'Classe II'".

Os processos referentes à "Classe II", nos termos contidos no § 2° do art. 4°, receberão exame sumário, verificando-se, tão somente, se as contas estão integradas pelas peças previstas na IN n° 13/2004.

Vale ressaltar que a sistemática, em que é levada a cabo tão somente a verificação de regularidade documental, não afasta a possibilidade de posterior apuração de quaisquer irregularidades constatadas após a apreciação das prestações de contas, conforme disposto no art. 4°, § 5° da Resolução n° 139/2013¹.

Pois bem, nos termos exposto no relato supra, o Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução n° 139/2013, entendeu que, no vertente caso, deveria ser emitida ao responsável pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé em análise a **quitação do dever de prestar contas**.

¹ Art. 4° - [...]

§ 5° Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim, sem maiores delongas, haja vista que o caso em apreço enquadra-se na Resolução nº 139/2013, opino seja emitida decisão considerando **quitada** a obrigação do dever de prestar contas.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de novembro de 2017.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 3 de Novembro de 2017



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA